



NÚCLEO REGIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
Rua Jovino Dinoá, nº 468 - Bairro Jesus de Nazaré - CEP 68.908-121 - Macapá - AP

PETIÇÃO

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

Processo nº 1009136-74.2025.4.01.3100

PAJ nº 2024/044-00049

Apelante: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Apelados: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA) e PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 80/1994, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, com fulcro no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, interpor **APELAÇÃO** em face da sentença de ID 2239665011.

Assim, pede-se que, após intimação das partes recorrida para apresentarem contrarrazões, o recurso seja remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento.

Termos em que pede deferimento.

Macapá/AP data do protocolo.

NAYARA RIBEIRO SCHRÖDER XAVIER

Defensora Pública Federal

DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS/AP

RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo nº 1003053-14.2017.4.01.3200

Origem: 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Apelante: ALVARO GLEISSON MULLER E ALVARO MULLER

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
Colenda Turma,
Eminente Desembargador(a)-Relator(a),

1. DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

De início, requer-se a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União, consagradas no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994, notadamente intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição e contagem em dobro de todos os prazos, porquanto essenciais ao adequado desempenho das funções institucionais.

2. TEMPESTIVIDADE

A DPU foi intimada no dia 09/03/2026 da Sentença de ID nº 2239665011, que integrou a sentença de mérito e formalmente admitiu a intervenção da DPU. Nos termos expressos do dispositivo daquela decisão, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Defensoria Pública da União pudesse apelar da sentença de ID nº 2227043273 começou a correr da intimação da Sentença Integrativa.

Considerando o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação da apelação, revela-se tempestivo o protocolo do recurso.

3. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

O recurso de apelação é o meio adequado para impugnar sentença definitiva, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União, na qualidade de *custos vulnerabilis* detém legitimidade recursal autônoma, consoante os arts. 4º, XI, da LC nº 80/1994, e em simetria com a posição processual do *custos legis* exercida pelo Ministério Público (art. 178 do CPC).

A atuação da DPU como *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) é reconhecida pela jurisprudência pátria, em especial nas causas que envolvem impactos ambientais e socioeconômicos capazes de atingir coletividades hipossuficientes e grupos culturalmente diferenciados, cuja proteção é assegurada pelo art. 225 e 231 da CF/88, bem como pela Convenção nº 169 da OIT.

4. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, requerendo a anulação do Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN, pelo qual a Presidência do IBAMA, contrariando o Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic (**subscrito por 29 (vinte e nove) analistas ambientais**), aprovou o Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) e autorizou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO) para perfuração do bloco FZA-M-59, na Margem Equatorial da Bacia da Foz do Amazonas.

Os pedidos do MPF abrangem: (a) a nulidade do Despacho nº 33/2025/GABIN; (b) a suspensão do licenciamento enquanto não realizados os estudos do componente indígena (ECI), quilombola (ECQ) e ribeirinho; e (c) a realização das consultas prévias, livres e informadas às comunidades potencialmente afetadas, nos termos da Convenção nº 169 da OIT e do art. 231 da Constituição Federal.

A sentença de mérito (ID nº 2227043273) julgou improcedentes todos os pedidos, entendendo, em síntese, que o IBAMA agiu dentro de seus poderes discricionários, que a ausência da AAAS não invalida o licenciamento e que não haveria prova suficiente de dano ambiental concreto e imediato.

A DPU, habilitada como *custos vulnerabilis*, opôs embargos de declaração (ED) para que fosse suprida a omissão quanto ao pedido de intervenção institucional, tendo estes sido acolhidos pela Sentença Integrativa (ID 2239665011).

É o relato do essencial.

5. PRELIMINARMENTE - DA OBSERVAÇÃO EQUIVOCADA DO JUÍZO A QUO NA SENTENÇA INTEGRATIVA

Antes de adentrar ao mérito do recurso, há necessidade de enfrentar trecho contido na Sentença Integrativa que, com a devida vênia, contém premissa equivocada sobre a atuação institucional desta Defensoria.

Na sentença integrativa, o Juízo a quo consignou que a DPU, ao se alinhar à pretensão autoral em um processo que poderia "*tirar dessas comunidades a possibilidade de uma mudança de fortuna*", aparentaria querer não que a vulnerabilidade seja atenuada, mas que se perpetue.

A premissa, com toda a reverência devida ao Juízo, é factualmente incorreta e juridicamente problemática. A DPU não se opõe ao desenvolvimento econômico em abstrato, nem pretende perenizar a condição de vulnerabilidade das populações que assiste. A intervenção desta Defensoria no processo decorre exatamente do oposto: da compreensão de que o verdadeiro agente da perpetuação da vulnerabilidade seria a autorização de atividade de alto risco ambiental sem o cumprimento das salvaguardas legais e constitucionais previstas para proteger essas mesmas populações.

Os povos indígenas das Terras Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã, os quilombolas da Vila Velha do Cassiporé e os pescadores artesanais da Foz do Amazonas não dependem da exploração de petróleo para sua subsistência. Na realidade, eles dependem historicamente dos ecossistemas marinhos e costeiros que podem ser irremediavelmente destruídos por um acidente ambiental. O Processo de Assitência Jurídica Coletivo nº 2024/044-00049, instaurado e acompanhado pelo Ofício Regional de Direitos Humanos do Amapá, documenta exatamente essa dependência.

Ademais, a atuação da DPU é orientada pela proteção dos Direitos Humanos e do mínimo existencial dessas comunidades, e não por qualquer pretensão de obstruir atividades lícitas e devidamente licenciadas.

O que se questiona nesta ação, e o que esta Defensoria endossa, é a ausência das salvaguardas legais e constitucionais que deveriam preceder qualquer licenciamento ambiental desta magnitude, em especial a consulta prévia e o estudo de componente indígena e quilombola, alardeado pela constatação de que a decisão administrativa contrariou parecer subscrito por vinte e nove analistas ambientais, os quais detêm o conhecimento técnico para a adequada avaliação da questão submetida.

É precisamente nesse ponto que a observação do Juízo a quo revela sua incompletude jurídica. O art. 7º da Convenção nº 169 da OIT, norma promulgada com hierarquia supralegal no ordenamento brasileiro, assegura aos povos indígenas e tribais o direito de decidir suas próprias prioridades de desenvolvimento, de controlar, na medida do possível, seu desenvolvimento econômico, social e cultural e de participar da formulação, implementação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. O dispositivo estabelece ainda que os "*governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento previstas possam ter sobre esses povos*".

Ao questionar o licenciamento sem consulta prévia e sem os estudos exigidos, esta Defensoria não obstrói o desenvolvimento, mas exige que o desenvolvimento seja aquele que essas comunidades tenham o direito de aceitar ou condicionar, nos exatos termos da Convenção.

Nesse cenário, o certo é que a expectativa de "mudança de fortuna" mencionada pelo Juízo não pode ser construída sobre a destruição dos recursos naturais

que sustentam a vida dessas comunidades.

6. DO MÉRITO RECURSAL

6.1. DA ILEGALIDADE DO DESPACHO Nº 33/2025/GABIN

O ato administrativo impugnado nesta ação, Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN, foi editado pela Presidência do IBAMA em flagrante contrariedade ao entendimento técnico unânime de sua própria equipe especializada.

O Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic, **subscrito por 29 (vinte e nove) analistas ambientais, concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental e recomendou o arquivamento do licenciamento.** Antes desse, o Parecer nº 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic, subscrito por **26 (vinte e seis) analistas**, havia chegado à mesma conclusão.

A sentença recorrida, ao não invalidar esse ato, ignorou a teoria do desvio de finalidade qualificado: quando a autoridade máxima de um órgão técnico contraria sistematicamente, sem fundamentação técnica suficiente, o entendimento unânime de seus especialistas, o ato deixa de ser expressão da discricionariedade administrativa legítima e passa a configurar arbitrariedade sindicável pelo Poder Judiciário.

Não se trata, portanto, de substituir o juízo técnico da Administração pelo Judiciário, mas de reconhecer que a ausência de motivação técnica idônea para contrariar 29 (vinte e nove) especialistas do próprio órgão licenciador configura ilegalidade passível de controle judicial.

6.2. DA VIOLAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR (AAAS)

A Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012 estabelece expressamente a obrigatoriedade de realização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) como condição prévia ao licenciamento ambiental de atividades de exploração e produção de petróleo e gás em áreas offshore.

A AAAS não é mera formalidade procedimental. Constitui o instrumento pelo qual se realiza a avaliação estratégica dos riscos ambientais de uma área sedimentar inteira, antes mesmo da fase de licenciamento por empreendimento individual. Sua ausência compromete a própria base informacional sobre a qual o licenciamento deve se apoiar, conforme explicitamente reconhecido no Parecer Técnico nº 39/2025.

A sentença recorrida, ao considerar a AAAS dispensável com base em precedentes das ADPFs 825 e 887, realizou analogia inadequada: os julgamentos do STF naquelas ações tiveram objeto diverso e não se pronunciaram definitivamente sobre a indispensabilidade da AAAS para o bloco FZA-M-59 especificamente, dadas as suas características geográficas e de risco e a proximidade com a Foz do Amazonas, bioma de excepcional relevância ambiental.

Registre-se que a omissão da AAAS no presente caso é particularmente grave porque o Bloco FZA-M-59 localiza-se na Margem Equatorial, em zona de altíssima sensibilidade ambiental, próxima ao delta do Rio Amazonas, a recifes de coral e a territórios indígenas e quilombolas. O risco de um acidente ambiental de grandes proporções não pode ser avaliado adequadamente sem a AAAS, o que torna o licenciamento ilegal por violação ao princípio da precaução ambiental (art. 225, §1º, IV, da CF/88 e Princípio 15 da Declaração do Rio/92).

6.3. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E ART. 231 DA CF/88)

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004 e após substituído pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com status de norma supralegal, exige que os povos indígenas e tribais sejam consultados, de forma livre, prévia e informada, sempre que medidas legislativas ou administrativas sejam suscetíveis de afetá-los diretamente. Veja-se:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**
- estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;**
- estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. **Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. **Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.**

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

(Grifou-se)

O art. 231 da Constituição Federal, por sua vez, assegura aos povos indígenas os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo vedado o aproveitamento de recursos hídricos, incluindo os potenciais energéticos, em terras indígenas sem autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

No caso concreto, é incontroverso que:

- Os Estudos do Componente Indígena (ECI) e Quilombola (ECQ) não foram realizados;
- As Terras Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã situam-se na área de influência do empreendimento, conforme o próprio EIA reconhece ao identificar o Município de Oiapoque como base aérea para as operações;
- Comunidades quilombolas, como a Vila Velha do Cassiporé, e pescadores artesanais ribeirinhos da região dependem diretamente dos ecossistemas da Foz do Amazonas para sua subsistência;
- Nenhuma consulta prévia, livre e informada foi realizada com essas comunidades antes da edição do Despacho nº 33/2025/GABIN.

A sentença recorrida, ao não reconhecer a obrigatoriedade da consulta prévia como condição de validade do ato administrativo, viola frontalmente os arts. 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT, o art. 231 da CF/88 e o art. 225 da CF/88. Trata-se de vício que contamina o ato de origem e impede o prosseguimento do licenciamento ambiental enquanto não sanado.

6.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AMBIENTAL E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O princípio da precaução ambiental, consagrado no art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, e no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, impõe que, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta não seja utilizada como razão para o adiamento de medidas preventivas.

Em matéria de licenciamento ambiental de atividades de alto risco, o ônus da prova de que a atividade não causará danos graves é do empreendedor, e não do órgão ambiental. A sentença recorrida, ao exigir prova concreta de dano iminente como condição para o provimento da ACP, inverteu indevidamente esse ônus.

A própria existência de um parecer técnico unânime subscrito por 29 (vinte e nove) especialistas apontando lacunas graves nos estudos de impacto ambiental é, por si só, suficiente para configurar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à procedência da ação. O risco de dano ambiental irreversível em zona de altíssima sensibilidade ecológica, como a Foz do Amazonas, não requer prova de acidente consumado, requer apenas a demonstração de que as salvaguardas legais não foram observadas, o que restou plenamente demonstrado nos autos.

6.5. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS COMUNIDADES VULNERÁVEIS E DO DEVER DE ATUAÇÃO DA DPU

Os arts. 225 e 231 da Constituição Federal estabelecem proteção qualificada tanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto aos direitos dos povos indígenas sobre seus territórios e recursos naturais. Esses dispositivos não constituem normas meramente programáticas. São normas de eficácia plena e imediata que vinculam todos os poderes do Estado.

A DPU, por mandamento constitucional e legal, tem o dever de zelar pela efetividade desses direitos em favor das populações vulneráveis. Nesse sentido, o PAJ Coletivo nº 2024/044-00049, instaurado no Ofício Regional de Direitos Humanos da DPU/AP (DRDH/AP), documenta o acompanhamento sistemático desta Defensoria sobre os impactos socioambientais da exploração de petróleo na costa do Amapá, incluindo:

1. Reuniões com lideranças indígenas, quilombolas e ribeirinhas, nas quais foram documentadas as preocupações sobre impactos à subsistência das comunidades;
2. Expedição de ofícios ao IBAMA e à Petrobras solicitando informações sobre o andamento do licenciamento e a participação das comunidades;
3. Constatação de que as apresentações realizadas pela Petrobras às comunidades não satisfazem os requisitos da consulta prévia nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

Dessarte, a DPU não atua contra o desenvolvimento econômico da região, mas em defesa do desenvolvimento sustentável, que é aquele que preserva os ecossistemas dos quais as populações vulneráveis dependem para sobreviver, e que garante a essas populações o direito de serem efetivamente consultadas e de influenciarem as decisões que afetam diretamente suas vidas.

Registre-se que a DPU não é apenas um órgão de assistência jurídica individual. Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

No âmbito coletivo, a atuação da DPU como *custos vulnerabilis* é expressão direta desse mandato constitucional. Diferentemente do *custos legis* ministerial, cuja intervenção se orienta pela ordem jurídica em abstrato, a DPU, "como expressão e instrumento do regime democrático" (expressão utilizada pelo texto constitucional), intervém em nome concreto das pessoas e comunidades cujos direitos fundamentais estão sob ameaça, e que, em razão de sua condição de hipossuficiência, não dispõem de voz adequada no processo.

No presente caso, essa voz pertence aos povos indígenas das Terras Uaçá, Galibi e Juminã, aos quilombolas da Vila Velha do Cassiporé e aos pescadores artesanais e ribeirinhos da Foz do Amazonas, comunidades cujo modo de vida, identidade cultural e segurança alimentar dependem diretamente da integridade dos ecossistemas marinhos e costeiros ameaçados pelas atividades de perfuração ora em discussão.

Para as comunidades tradicionais, o resultado deste processo não é uma questão de política energética, é uma questão de **sobrevivência física, cultural e alimentar**.

6.6. JUSTIÇA CLIMÁTICA E VULNERABILIDADE DESPROPORCIONAL

A noção de justiça climática parte de uma constatação empírica incontornável: os impactos das mudanças climáticas e das atividades que as agravam não se distribuem de forma igualitária. Eles recaem de modo desproporcional sobre as populações que menos contribuíram para o problema e que dispõem de menor capacidade de adaptação e resposta. São as populações indígenas, comunidades tradicionais, povos costeiros, grupos em situação de pobreza.

Os instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos e clima reconhecem que os Estados têm obrigação de integrar perspectivas de equidade climática na formulação de políticas, no licenciamento de atividades de risco e na proteção de grupos vulneráveis diante de impactos ambientais de grande magnitude. O Acordo de Paris (incorporado pelo Decreto nº 9.073/2017), o Marco de Sendai para Redução de Risco de Desastres e a Resolução ONU nº 76/300 são expressões normativas dessa obrigação no plano internacional.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal/1988 antecipou essa perspectiva ao assegurar, no art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com *especial proteção* às populações tradicionais e indígenas cujos territórios e modos de vida dependem diretamente dos recursos naturais (arts. 231 e 68 do ADCT). A ausência de consulta prévia, a supressão de estudos de impacto e a aprovação política de um licenciamento contrário ao parecer técnico unânime do órgão ambiental não são apenas ilegalidades formais: são violações ao princípio da equidade climática e às obrigações de direitos humanos do Estado brasileiro.

A exploração de petróleo na Margem Equatorial situa-se na fronteira desse debate global. A Bacia da Foz do Amazonas está inserida em um dos biomas mais ricos e sensíveis do planeta, e qualquer acidente ambiental nessa região teria impactos climáticos e ecossistêmicos de alcance transfronteiriço, dada a influência da pluma do Amazonas sobre os padrões oceânicos e atmosféricos do Atlântico tropical. Autorizar a perfuração nessa área sem as salvaguardas constitucionais e convencionais adequadas é incompatível com as obrigações climáticas e de direitos humanos assumidas pelo Brasil.

Neste cenário, a Defensoria Pública da União endossa e reforça o requerimento do Ministério Público Federal para que **a presente demanda seja enquadrada como litígio climático**. O enquadramento não é meramente simbólico: implica reconhecer que o objeto da ação extrapola o controle de legalidade de um ato administrativo singular e alcança a proteção de direitos fundamentais de dimensão coletiva e intergeracional.

Os litígios climáticos têm sido reconhecidos como categoria processual autônoma, que demanda padrão probatório diferenciado (invertendo o ônus em favor da precaução), análise sistêmica dos impactos (e não apenas pontual) e consideração dos efeitos sobre grupos historicamente vulneráveis. Os Tribunais Superiores já sinalizaram abertura para essa categoria, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquanto corte com jurisdição sobre a maior extensão da Amazônia brasileira, tem papel central na consolidação desse marco jurisprudencial.

6.7. DO VAZAMENTO DE 4 DE JANEIRO DE 2026 COMO EVIDÊNCIA DA INEFICÁCIA DO PLANO DE PROTEÇÃO À FAUNA OLEADA

Após a prolação da sentença recorrida (10/12/2025), ocorreu fato novo de relevância jurídica determinante para o julgamento desta ação: **em 4 de janeiro de 2026, durante as atividades exploratórias da Petrobras no bloco FZA-M-59, verificou-se o vazamento de 18,44 m³ (aproximadamente 15 a 18 mil litros) de Fluido de Perfuração de Base Não Aquosa (mistura oleosa) no mar**, proveniente do Navio Sonda 42 (NS-42), a 175 quilômetros da costa do Amapá, a 2.700 metros de profundidade, em duas tubulações auxiliares que conectavam a sonda ao poço denominado Morpho¹.

O incidente levou à paralisação imediata das atividades de perfuração no dia 6 de janeiro de 2026. O IBAMA, reconhecendo a ocorrência, aplicou auto de infração à Petrobras com multa de R\$ 2,5 milhões, classificando o material como de risco médio tanto para a saúde humana quanto para o ecossistema aquático, conforme a Instrução Normativa IBAMA nº 14/2025.

Organizações indígenas, Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Amapá e Norte do Pará (APOIANP), Conselho dos Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque (CCPIO)² e Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)³, emitiram notas classificando o acidente como a confirmação dos "piores temores" e como prova dos riscos inaceitáveis da exploração petrolífera naquela região.

Veja-se:

Nota APOIANP e CCPIO

Essa tragédia anunciada é consequência do desrespeito ao nosso direito fundamental à Consulta Prévia, Livre e Informada (Convenção 169 da OIT). Durante todo o processo de licenciamento para a exploração de petróleo na Margem Equatorial, o IBAMA e o governo federal ignoraram sua obrigação

de realizar um diálogo transparente e de boa-fé com nossos povos, cujos territórios e modos de vida estão diretamente ameaçados. A Consulta Prévia não é formalidade, é um direito que, se posto em prática, pode evitar riscos aos nossos ecossistemas e vidas.

Até o momento, a Petrobrás não comunicou oficialmente os povos indígenas do Oiapoque sobre o vazamento, seus desdobramentos ou os riscos imediatos. Não sabemos se os fluidos tóxicos já atingiram nossa costa, qual a real extensão do dano e quais medidas de proteção serão tomadas. Diante desta omissão inaceitável, exigimos esclarecimentos urgentes e um plano de ação concreto dos órgãos responsáveis. Este acidente serve como um alerta final: ainda há tempo para corrigir a rota e parar definitivamente a exploração de petróleo na Foz do Amazonas.

(Grifou-se)

Nota COIAB

Ao insistir na exploração de petróleo na Foz do Amazonas, o governo federal e seus órgãos de controle demonstram desrespeito à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, além de violar o direito à consulta prévia, livre e informada, garantido pela Convenção 169 da OIT. **Essa decisão coloca em risco milhares de vidas indígenas, ao expor seus territórios, especialmente no Amapá, a graves impactos socioambientais, como a insegurança alimentar, conflitos territoriais, aumento de violência, desmatamento, invasão de terras, entre outras consequências irreversíveis para a vida e a cultura dos povos originários.**

O avanço deste projeto representa uma grave violência contra os povos indígenas. A Coiab reivindica que o governo federal e a sociedade brasileira assumam o compromisso de defender os direitos dos povos indígenas do Amapá e de toda a Amazônia. Não é mais admissível permanecer em silêncio diante dos riscos que este projeto predatório impõe aos territórios indígenas, às comunidades locais e à integridade ambiental da região amazônica.

(Grifou-se)

As notas técnicas expedidas ratificam uma omissão grave: as comunidades indígenas do Oiapoque não foram comunicadas sobre o incidente sequer após a sua consumação. Tal silêncio evidencia, de forma inequívoca, a absoluta inexistência de protocolos de comunicação eficazes junto aos grupos vulneráveis, descumprindo um requisito basilar de qualquer plano de contingência legítimo.

Este cenário reconduz ao cerne da presente lide: a nulidade do Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN. Referido ato, ao ignorar o parecer técnico unânime de 29 analistas ambientais, conferiu uma aprovação artificial ao Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) e autorizou a Avaliação Pré-Operacional (APO). É imperativo notar que a suposta suficiência do PPAF foi o único alicerce utilizado pela Presidência do IBAMA para atropelar a recomendação técnica de indeferimento.

Contudo, a realidade fática encarregou-se de desconstruir a higidez do ato administrativo. **O vazamento ocorrido em 4 de janeiro de 2026, assim como as medidas tomadas em sequência, constituem prova empírica e incontestável de que o PPAF aprovado é inepto para prevenir ou mitigar incidentes no bloco FZA-M-59.**

A sentença ora recorrida fundamentou-se na suposta ausência de prova de risco concreto e imediato. Todavia, o evento de 4 de janeiro transmuda o risco, antes tido como probabilístico, em dano real, documentado e confessado pela própria Administração ao atuar a infratora. Não se trata mais de prognóstico, mas de diagnóstico: o que os 29 analistas do IBAMA previram tecnicamente materializou-se. A exploração na Foz do Amazonas, sob o manto de salvaguardas precárias, deixou de ser uma ameaça teórica para se tornar um atentado concreto ao ecossistema e às populações que dele dependem.

7. DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL

A DPU requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de apelação, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC, a fim de suspender os efeitos da sentença recorrida até o julgamento definitivo do recurso.

O *fumus boni iuris* está plenamente demonstrado pelos argumentos expostos neste recurso, em especial pela ilegalidade formal do Despacho nº 33/2025/GABIN, pela ausência da AAAS e pela inexistência de consulta prévia.

O *periculum in mora* decorre da própria natureza das atividades: o início da perfuração exploratória em zona de altíssima sensibilidade ambiental, sem as salvaguardas legais necessárias, tem o potencial de gerar danos ambientais irreversíveis às comunidades vulneráveis e aos ecossistemas da Foz do Amazonas, os quais, como já se concretizou, não serão reparados por eventual provimento do recurso após a consumação do dano.

Pontua-se que o IBAMA concedeu a licença ambiental à Petrobras em 20/10/2025 para perfuração exploratória⁴. A urgência da medida é, portanto, evidente, diante do risco de consumação irreversível dos efeitos do ato impugnado durante o trâmite recursal.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública da União requer a Vossa Excelência:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, para reforma integral da sentença recorrida, com o consequente julgamento de procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na petição inicial;
- b) A anulação do Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN, com a consequente suspensão de todas as atividades de Avaliação Pré-Operacional (APO) e de perfuração no Bloco FZA-M-59;
- c) A determinação de que o IBAMA abstenha-se de conceder novas licenças relacionadas ao Bloco FZA-M-59 enquanto não realizados os Estudos do Componente Indígena (ECI), Quilombola (ECQ) e Ribeirinho, com as respectivas consultas prévias, livres, informadas e culturalmente adequadas, nos termos dos arts. 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT e do art. 231 da Constituição Federal;
- d) A determinação de que o IBAMA realize ou exija a realização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), nos termos da Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012, como condição prévia ao prosseguimento do licenciamento ambiental;
- e) Subsidiariamente, caso não se reconheça a nulidade integral, a determinação de suspensão imediata das atividades de perfuração até a conclusão dos estudos e consultas acima referidos;
- f) A atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC, com determinação de suspensão imediata das atividades autorizadas pelo Despacho nº 33/2025/GABIN e pela licença ambiental de 20/10/2025, até o julgamento definitivo pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- g) O enquadramento da presente demanda como litígio climático, com as implicações processuais pertinentes;
- h) A intimação pessoal da Defensoria Pública da União de todos os atos processuais subsequentes, inclusive do julgamento do recurso, com observância das prerrogativas institucionais estabelecidas no art. 44, I da Lei Complementar 80/94.

Nestes termos, pede deferimento.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

NAYARA RIBEIRO SCHRÖDER XAVIER

Defensora Pública Federal

DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS/AP

¹Notícia disponível em <https://theconversation.com/vazamento-de-fluido-de-perfuracao-foi-primeiro-alerta-dos-riscos-da-exploracao-de-oleo-e-gas-na-foz-do-amazonas-273096>. Consulta realizada no dia 12/03/2026.

² Nota disponível em <https://infoamazonia.org/wp-content/uploads/2026/01/NOTA-DA-APOIANP-E-DO-CCPIO-SOBRE-O-VAZAMENTO-NA-FOZ-DO-AMAZONAS.docx.pdf>. Consulta realizada no dia 12/03/2026.

³ Nota disponível em <https://coiab.org.br/wp-content/uploads/2025/10/NOTA-COIAB-Autorizacao-IBAMA-Petrobras.pdf>. Consulta realizada no dia 12/03/2026.

⁴ Notícia disponível em <https://agencia.petrobras.com.br/w/petrobras-obt%C3%A9m-licen%C3%A7a-de-opera%C3%A7%C3%A3o-para-pesquisa-explorat%C3%B3ria-em-%C3%A1guas-profundas-do-amap%C3%A1>. Consulta realizada no dia 12/03/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Ribeiro Schröder Xavier, Defensora Pública Federal**, em 12/03/2026, às 15:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8821351** e o código CRC **815B2787**.